



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 1995
C	Rubrica

Processo nº 11080.006423/92-81

Sessão de : 24 de fevereiro de 1994
Recurso nº: 92.711
Recorrente: IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

ACORDÃO nº 203-01.019

I OF - CADERNETA DE POUPANÇA - CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - CORREÇÃO MONETARIA DE CREDITO TRIBUTARIO NO PERIODO DE FEVEREIRO A AGOSTO DE 1991. I - Incide o IOF sobre os saques em cadernetas de poupança, à alíquota de 20% (art. 5º da Lei nº 8.033/90), ultrapassado o limite de 3.500 VRF - de depósito respectivo, na data de 16.03.90 (art. 4º - Lei nº 8.033/90). II - Falece competência As autoridades julgadoras administrativas para pronunciar-se a respeito da conformidade da lei validamente editada, segundo o processo legislativo constitucional previsto, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso concreto, por alegada ofensa à Constituição Federal. A natureza jurídica da TRD é de caráter remuneratório - STF - ADIN nº 493/92 - razão por que as cláusulas de correção monetária de créditos tributários não podem ser substituídas pela TR, no período de fevereiro a agosto de 1991, consoante a nova redação dada ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI



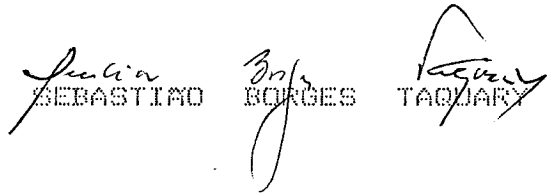
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

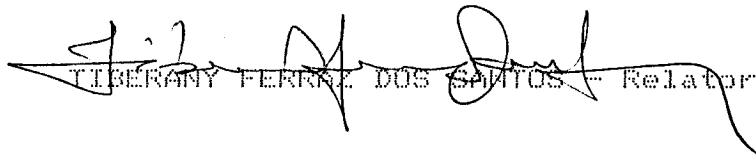
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

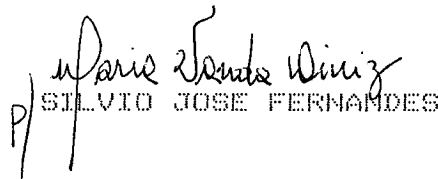
Processo nº 11080.006423/92-81

Acórdão nº 203-01.019

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.

HR/iris/CF-GB





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.006423/92-81
Recurso nº: 92.711
Acórdão nº: 203-01.019
Recorrente: IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a decisão de fls. 44/49, onde a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, cuja ementa destaca:

"IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF

Incide o IOF sobre os saques efetuados em cadernetas de poupança cujo valor dos depósitos detidos pelo titular, em 16 de março de 1990, era superior a 3.500 VRF.


INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal de 1988).

LANÇAMENTO MANTIDO."

Irresignado, o requerente interpôs recurso de fls. 52/67, onde, basicamente, alega as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.006423/92-81

Acórdão nº 203-01.019

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo em ordem, recurso em prazo, reunindo condições de admissibilidade.

Primeiramente, tenha-se presente, dados os termos da Impugnação e as razões de recurso, que o recorrente não questiona, em momento algum, os valores lançados, admitindo os fatos tidos tributáveis tais e quais como definidos pela fiscalização, em conteúdo e forma.

Não contesta a aplicação da alíquota de 20% sobre os saques efetuados (art. 5º, IV, Lei nº 8.033/90) nem o limite de 3.500 VRF, previsto pelo artigo 4º da precitada lei.

Argui preliminares que se confundem com o mérito, e nessa parte serão apreciadas, exceto quanto ao tópico onde alega nulidade da decisão monocrática por preterição de direito de defesa, que a seu ver não apreciou a constitucionalidade da legislação citada.

Com efeito, entendo carecer razão ao recorrente neste particular, porque, em verdade, falece competência às autoridades julgadoras administrativas, como falece aos órgãos do Poder Executivo criados para desempenhar atribuições equivalentes, para pronunciar-se a respeito da conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso concreto, matéria esta reservada, também, por dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Nego, pois, a preliminar suscitada a título de cerceamento de defesa.

Meritoriamente.

No mérito é incontestado a procedência do imposto e respectiva multa de ofício, tanto que não contestada pelo contribuinte.

Quanto aos outros consectários legais, como juros de mora e correção monetária, bem assim a conversão do débito em UFIR, estão respaldados pela legislação citada às fls. 16, no anexo ao auto de infração, os quais adoto como aqui transcritos.

Entretanto, concordo em parte com os argumentos do recorrente, relativamente à utilização da TRD como índice de correção monetária de créditos tributários, para o período de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.006423/92-81

Acórdão nº 203-01.019

fevereiro a agosto de 1991. E o faço em conformidade com inúmeras decisões nesse sentido proferidas por este Colegiado, isto porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, no Pleno, quando do julgamento da ADIN 493, em 25.06.92, em extenso voto do Ministro Relator Moreira Alves, o entendimento segundo o qual a natureza jurídica da TR é de caráter remuneratório, bem como que a cláusula de correção monetária dos artigos da Lei nº 8.177/91 não pode ser substituída pela TR.

Não bastasse, a Coordenação do Sistema de Tributação (CST) orientou as Superintendências Regionais da Receita Federal - SRRF no sentido de se excluir da multa a parcela relativa à TRD, tendo-se em conta a nova redação dada ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

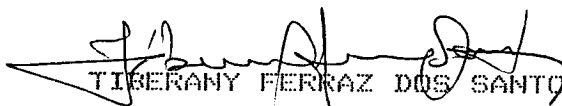
Ora, a multa é consectário do imposto; acessória que é logicamente segue o principal.

Nesse diapasão, a redução determinada pela CST, mesmo que referente apenas à parte da multa demonstra, sem maiores divergências, que a própria administração reconhece a inconstitucionalidade do dispositivo que atualizava os créditos tributários pela TRD.

Logo, dado o reconhecimento expresso pela legislação tributária aplicável, como devida a exclusão da atualização da multa, necessário torna-se o mesmo reconhecimento no que concerne ao tributo, o principal, razão pela qual deverá ser abolida do crédito tributário ora atacado, a TRD inserida no período de fevereiro a agosto de 1991.

Por estes fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, nos moldes do enunciado acima.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS